



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000578-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI, CLAUDIA FERNANDES BALISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI** e **CLAUDIA FERNANDES BALISTA** em que se objetiva a condenação dos réus nas sanções cominadas no art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/1992.

Alega o autor que foi apurado no Relatório de Auditoria Extraordinária n. 1.412/2012, da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS), o descumprimento doloso, substancial e habitual pelos médicos **CLÁUDIA FERNANDES BALISTA** e **GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI**, ora requeridos, de sua carga horária de trabalho na Estratégia de Saúde da Família (ESF) no Município de Anaurilândia/MS.

Prossegue o autor narrando que os requeridos mantinham, no ano de 2012, vínculo empregatício com o Hospital Sagrado Coração de Jesus de Anaurilândia e com o próprio Município de Anaurilândia, com evidente incompatibilidade de horários, de maneira que praticaram as seguintes condutas: (I) descumpriram dolosamente e habitualmente suas cargas horárias de trabalho na ESF, porém recebiam suas remunerações de forma integral, auferindo, portanto, vantagem patrimonial indevida; (II) os pagamentos indevidos realizados aos requeridos causaram o enriquecimento ilícito; e (III) foram desrespeitados os deveres de honestidade e legalidade.

Despacho ID 3911293 determinou a ciência da ação à União e a notificação dos réus.

A União se manifestou desinteresse em ingressar na lide, em virtude da suficiência postulatória da parte autora (ID 4366893).

Notificados (ID 8965037 e 8965734), os requeridos não apresentaram manifestação por escrito – ID 9527482.

O juízo proferiu decisão recebendo a petição inicial ID 10619150.

Devidamente citados, os réus não contestaram a ação.

Intimado a manifestar sobre a produção de outras provas, o MPF requereu o julgamento antecipado do mérito, com a condenação dos réus nos termos da inicial, eis que já suficientemente comprovado os atos ímprobos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Nos termos do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a revelia.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art344)se:

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art344), ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

No caso em tela, as questões de fato estão comprovadas pelas provas carreadas aos autos, e não pelo efeito ordinário da revelia, o qual não ocorreu em virtude de estar-se diante de direitos indisponíveis.

Conforme as constatações exaradas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS), constata-se o recebimento de proventos públicos sem a devida contrapartida em serviço público em prol da população, em aviltamento aos princípios da Administração Pública e enriquecimento ilícito.

Segundo o Relatório de Auditoria Extraordinária n. 1.412/2012, os médicos Cláudia Fernandes Balista e Guilherme Augusto Silva Pavaneti mantinham vínculo empregatício com outra instituição de saúde – Hospital Sagrado Coração de Jesus de Anaurilândia, fazendo plantões nos mesmos períodos em que deveriam prestar serviços médicos na Estratégia Saúde da Família – ESF por 40 horas semanais.

Os réus celebraram instrumento contratual obrigando-se a exercerem a função de médico junto a Rede Municipal de Saúde de Anaurilândia, com carga horária de 40 horas semanais, no período de 03/01/2012 a 31/12/2012.

A Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS) realizou auditoria extraordinária no Município de Anaurilândia/MS e constatou que os médicos Guilherme e Claudia, ora réus, descumpriam dolosamente e habitualmente suas jornadas de trabalho na ESF (Equipe de Saúde da Família).

Ficou comprovado que os réus trabalhavam em outro hospital quando deviam estar atendendo no âmbito do referido programa de saúde.

Ao serem entrevistados pela equipe de auditores, os próprios requeridos confirmaram parcialmente o descumprimento da carga horária:

Guilherme disse: *“que atende na ESF de Anaurilândia II por meio período”*

Claudia disse: *“que realiza atendimento médico das 13h00min até as 15h00min”*

Em entrevista a enfermeira da ESF de Anaurilândia, Joice Tavares de Godoy, e da enfermeira da ESF de Anaurilândia II, Jeniffer Zorzan Lima, confirmou-se os atos ímprobos.

O MPF realizou investigação junto ao Hospital Sagrado Coração de Jesus obtendo informações e elementos de prova que corroboram todas as alegações e demais provas.

As escalas de plantões *in loco* fornecidas pelo hospital supracitado comprovam que os réus não cumpriam na íntegra o contrato celebrado no âmbito da ESF.

Por todos os elementos constantes nos autos, conclui-se que os réus enriqueceram ilicitamente, pois recebiam vantagem patrimonial indevida, bem como desrespeitaram princípios administrativos como os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Nos termos dos artigos 9º e 11º da LIA:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O dolo necessário para caracterização é o dolo genérico.

Atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.249/1992 independem de dano ou lesão ao erário.

Por fim, veja-se o presente caso em que o STJ reconheceu que o descumprimento habitual da jornada nos moldes aqui verificado, compreende ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO PERITO DO INSS QUE CUMPRE JORNADA INFERIOR ÀQUELA PARA A QUE FOI CONTRATADA. REGISTRO NO LIVRO DE PONTO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA. PRESENÇA DE MÁ FÉ. RECONHECIMENTO DO CARÁTER IMPROBO DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. 1. As condutas imputadas ao ora

recorrido diz respeito à eventual ato de improbidade administrativa decorrente da atividade no serviço público - enquanto médico perito aprovado em concurso público para desenvolver suas atribuições junto ao INSS - em período inferior ao da jornada estipulada em lei, bem como àquela registrada no livro ponto de frequência. Em face destes fatos, o Ministério Público Federal - autor da demanda e ora recorrente - imputou-lhe a prática de atos subsumíveis aos caputs dos arts. 9º e 11 (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332834/artigo-11-da-lei-n-8429-de-02-de-junho-de-1992>) da Lei nº 8.429 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>)/92 2. O Tribunal Regional Federal a quo entendeu pela não configuração do ato de improbidade administrativa por entender pela ausência de elemento subjetivo a autorizar a sua tipificação nos termos da Lei nº 8.429 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>)/92. 3. Não obstante, sem que seja necessária a realização de nova incursão no conjunto fático e probatório constante dos autos, esta conclusão não merece prosperar. Isso porque, o acórdão recorrido constatou que, muito embora tenha havido expediente com carga horária semanal menor do que aquela prevista em lei, no livro ponto era registrada que teria trabalhado a jornada integral prevista em Lei. Vale dizer, além de ter havido o deliberado descumprimento da contratada jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, a parte ora recorrida ainda praticava possível ato contra a Administração Pública constante no registro falso da carga horária efetivamente trabalhada, em ato que demonstra evidente má fé. 4. Ainda, cumpre destacar que é forçoso reconhecer que o fato de ter sido avaliado de modo satisfatório pela então Gerente Executiva não retira a má fé da parte ora recorrida. Isso porque o cumprimento das condições de trabalho impostas ao servidor público por lei é exigência que atende o interesse público na prestação de serviço ao cidadão de forma adequada e eficiente. Assim o sendo, não há margem de liberdade para o agente público deixar de cumprir quaisquer dos requisitos impostos, os quais, frisa-se, já era de conhecimento no ato de seu provimento ao cargo público. 5. Note-se, outrossim, que o próprio estatuto que rege as relações de trabalho referentes à carreira - Lei nº 10.876 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/97689/lei-10876-04>)/04 - prevê a possibilidade de o servidor cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde que com remuneração proporcional. Assim, haveria demonstração de boa fé caso fosse cumprido o referido dispositivo legal, ou seja, se a remuneração paga fosse proporcional ao tempo da jornada diária desenvolvida. Conforme bem destacado, não foi o que aconteceu, pois o registro no ponto de frequência não correspondia à jornada efetivamente trabalhada. 6. Assim o sendo, inegável a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332834/artigo-11-da-lei-n-8429-de-02-de-junho-de-1992>) da Lei nº 8.429 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>)/92. Os elementos contidos no acórdão recorrido, no entanto, não permitem o reconhecimento de violação do art. 9º da referida Lei de regência, tendo em vista não terem sido quantificados os danos ao erário público causados em face da conduta praticada, sendo que tal tarefa é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. 7. Por conseguinte, se houve ato de improbidade, e isso é fato incontroverso, deve haver sanção na forma do art. 12, III, da Lei de regência. Tendo em vista as circunstâncias presentes nos autos, e, ainda, as características da conduta praticada, tenho que é proporcional a aplicação das seguintes sanções: (a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos de três anos; (c) o pagamento de multa civil no valor de 40 (quarenta) vezes a remuneração percebida pelo agente público à época da conduta investigada; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1368935/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2015).

Do valor do enriquecimento ilícito.

O requerido GUILHERME recebeu do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, no período de 03.01.12 a 31.12.12, o valor total líquido de R\$96.794,16 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), o qual corresponde a 12 (doze) parcelas do valor líquido de R\$8.066,18 (oito mil e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Considerando-se a afirmação feita pelo médico GUILHERME à equipe de auditores da CECAA-SES-MS, bem como as informações fornecidas pela enfermeira que trabalhava no local, no sentido de que ele trabalhava por meio período, conclui-se que o requerido recebeu, de forma indevida, o valor líquido de R\$48.397,08 (quarenta e oito mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos), valor proporcional à carga horária descumprida.

A requerida CLÁUDIA recebeu do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, no período de 03.01.12 a 31.12.12, o valor total líquido de R\$96.794,16 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), o qual corresponde a 12 (doze) parcelas do valor líquido de R\$8.066,18 (oito mil e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Considerando a afirmação feita pela médica CLÁUDIA à equipe de auditores da CECAA-SES-MS, bem como da informação fornecida pela enfermeira que trabalhava no local, no sentido de que ela "*realizava o atendimento médico das 13h00min até as 15h00min*", conclui-se que a requerida recebeu indevidamente o valor líquido de R\$72.595,62 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), o qual é proporcional às 6 (seis) horas diárias de trabalho que, segundo admitiu a médica, não foram cumpridas.

O valor acima devidamente atualizado pela SELIC até a propositura da ação perfaz, para o requerido Guilherme R\$81.684,62 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro e sessenta e dois centavos); e para a requerida Claudia R\$122.526,93 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).

Das penalidades.

A Lei 8.429/92 dispõe:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a

gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A teoria dos degraus (*Stufentheorie*) contribuiu para a escolha das espécies de penas, iniciando-se com as menos lesivas e ascendendo para as mais severas. Portanto, as reprimendas mais gravosas somente são alcançáveis e justificáveis caso as anteriores sejam aplicadas.

Como houve enriquecimento ilícito, impõe-se a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

A multa civil tem por objetivo prevenir a reiteração da conduta, criando efeito preventivo no agente ímprobo e na sociedade.

Não se aplica a sanção de perda do cargo público, eis que os réus não desempenham mais aquela função, a qual se consubstanciava em instrumento contratual com prazo determinado.

Quanto às sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público, deixo de aplicá-las, vez que desproporcional e excessiva diante do caso concreto, nos termos do art. 12, § único da LIA.

Individualização das sançõesa) Guilherme Augusto Silva Pavaneti:

Imperiosa a incidência da pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$81.684,62 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

Entendo que no caso em tela a imposição de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida pelo réu se mostra suficiente e proporcional para os fins a se destina, em atenção ao art. 12, §único da LIA.

Dessa forma, aplico multa civil no valor de R\$40.330,90 (quarenta mil, trezentos e trinta reais e noventa centavos)

b) Claudia Fernandes Balista:

Cabível a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$122.526,93;

Com relação a multa civil, observa-se que a requerida Claudia descumpriu o instrumento contratual em maior grau que o requerido Guilherme, causando maior prejuízo aos usuários do programa de saúde, motivo pelo qual merece maior reprovação.

Assim, imponho multa civil equivalente a 07 (sete) vezes o valor da remuneração recebida, que perfaz o valor de R\$56.463,26 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI e CLAUDIA FERNANDES BALISTA pela prática de atos de improbidade administrativa, com base nos artigos 9º e 11º da Lei 8.429/92, às seguintes penalidades previstas no art. 12º do mesmo diploma:

GUILHERME AUGUSTO SILVA PAVANETI:

- a) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$81.684,62;
- b) Multa civil no valor de 05 (cinco) vezes a remuneração percebida pelo requerido, o que perfaz R\$40.330,90.

CLAUDIA FERNANDES BALISTA:

- a) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$122.526,93;
- b) Multa civil no valor de 07 (sete) vezes a remuneração percebida pela requerida, no valor de R\$56.463,26.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado:

- a) Inscreva-se o nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, na forma da Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente por: **DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

29/05/2019 19:21:12

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17570915



19052919211237300000016183630

IMPRIMIR

GERAR PDF